Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus: 8025450-22.2022.8.05.0000 Origem do Processo: Comarca de Mairi/Ba Processos de 1º Grau: 8000446-91.2022.8.05.0158 e 8000526-55.2022.8.05.0158 Paciente: Impetrante: (OAB/BA 44.903) (OAB/BA 51.445) Impetrado: Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Mairi Procuradora de Justica: Relator: . TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. CORRUPÇÃO DE MENOR. ILEGALIDADE DA PRISÃO. PACIENTE OUVIDO EM SEDE POLICIAL SEM A PRESENÇA DE DEFENSOR. NULIDADE SUPERADA. CONVERSÃO DO FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. INSUFICIÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA. NÃO VERIFICADO. REOUISITOS DA PREVENTIVA QUE PERMANENCEM HÍGIDOS. FAVORABILIDADE DAS CONDIÇÕES PESSOAIS DO PACIENTE QUE POR SI SÓ, NÃO VIABILIZA SUA SOLTURA. ORDEM DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus nº 8025450-22.2022.8.05.0000, em que são partes as acima indicadas. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, em CONHECER E DENEGAR A ORDEM de Habeas Corpus, nos termos do voto do relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 4 de Agosto de 2022. RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus com pedido liminar, impetrado por (OAB/BA Nº 44.903) e (OAB/BA 51.445), em benefício do paciente , privado da sua liberdade, apontando como autoridade coatora o Juiz de Direito da Vara Crime da Comarca de Mairi. Relata a impetrante, que: [...] O Requerente foi preso no dia 06/06/20122, após o pedido apresentado pela Autoridade Policial e deferido por este MM. Juízo, que decretou a sua prisão preventiva em razão da suposta prática dos crimes de tráfico de drogas, associação para o tráfico e corrupção de menores envolvendo crime hediondo, tipificados nos arts. 33 e 35, da Lei n. 11.343/2006, e no art. 244-B, § 2º, da Lei n. 8.069/1990. Conforme elementos extraídos dos autos do Pedido de Prisão Preventiva tombado sob o nº 8000446-91.2022.8.05.0158 e confirmado através do termo de interrogatório do Requerente na audiência de custódia realizada no dia 07/06/2022, resta demonstrado que a única participação do Requerente foi no transporte da droga, exclusivamente destinada para o consumo do representado , dentro da carceragem da DT de Mairi. Neste ponto, verifica-se do teor das mensagens obtidas através do celular de que o Requerente apenas foi fazer a entrega da droga. Não há qualquer comprovação de venda, comércio ou mesmo que o Requerente faça do crime o seu meio de sobrevivência, sendo a presente conduta fato isolado na vida deste jovem de apenas 20 (vinte) anos. Assim, em que pese o pedido da Autoridade Policial, no momento entende a defesa que o Requerente faz jus a responder o processo em liberdade, tendo em vista que é primário (não há condenação com sentença transitada em julgado) e possui residência fixa. Com efeito, as certidões negativas em anexo, emitidas através de consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e da Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia, confirmam que não há qualquer ação penal em andamento ou mesmo com trânsito em julgado, vinculada ao nome do Requerente. (...) Por sua vez, considerando a pandemia sobre o coronavírus COVID-19 e sua alta capacidade de contágio humano, além do estado de coisas inconstitucional que assola o sistema penitenciário brasileiro e considerando evitar um colapso no sistema prisional, necessários se faz a observância da recomendação do CNJ 62/20. a evitar a decretação de prisões preventivas, dano preferência a substituição medida cautelar diversa da prisão ou a prisão domiciliar:

(...) Diante disso, com base na excepcionalidade da prisão preventiva antes da condenação, nas determinações acima e em virtude a pandemia do covid-19, com o grande risco de avanço e contaminação da população carcerária, agentes penitenciários, etc, bem como na primariedade do Acusado, requer seja concedida liberdade provisória com aplicação de medida cautelar diversa da prisão. (...) Assevera ainda, que o requerente foi ouvido em sede policial sem a presença do seu defensor, sendo que, o mesmo sofre de ansiedade e problemas psicológicos não tendo noção do que fala, consoante laudos acostados. Ainda assim, trata-se de uma pessoa jovem com 20 (vinte) anos de idade e o cárcere pode ser muito pior, tendo em vista a atual condição das prisões no Brasil. (...) Por outro lado, a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria são insuficientes à deflagração da custódia cautelar, porquanto não demonstrado, in specie, o risco à ordem pública, consubstanciado em possível reiteração criminosa ou descredibilidade da máquina judiciária; conveniência da investigação policial ou instrução criminal; ou, ainda, risco à aplicação da lei penal. Sendo assim, nada obsta a concessão do pedido de Liberdade Provisória, frente a ausência de requisitos que autorizem a custodia cautelar, valendo ressaltar que o Requerente desde já se compromete a comparecer a todos os atos processuais que for intimado e ainda a atender a todas as determinações do Juízo a quo! Vale destacar ainda, que o Requerente é possuidor de bons antecedentes criminais pois não há condenação ou sentença transitada em julgado e residência fixa. Além disso, os relatórios médicos indicam que o Requerente faz uso de remédio controlado e de uso continuo. Aduz ainda, o Requerente é filho único e ajuda a sua genitora com os trabalhos domésticos e cuidados com o seu genitor que é cadeirante e portador de graves problemas de saúde. Por fim, resta evidente o constrangimento ilegal que sofre o paciente, decorrente de decisão judicial vazia, violadora do art. 93, inciso IX, da Carta Magna, ainda, por não estarem presentes os requisitos autorizadores da prisão, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal, sendo essa a razão do presente writ. (...) Estando, portanto, mais que evidenciada a ilegalidade na coação imposta ao paciente, tal lesão somente poderá ser sanada através da concessão do presente mandamus ora impetrado, em caráter liminar, em virtude da necessidade de se valer a garantia constitucional de todo e qualquer cidadão, principalmente por se tratar de acusado preso. [...]" (id. 30516096) Nesta senda, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, pugna pela concessão da ordem, em caráter liminar, para que seja revogada a prisão preventiva imposta ao paciente, bem como expedido o competente ALVARÁ DE SOLTURA em seu favor, a fim de que este seja posto em liberdade. Ao final, concedida ordem de Habeas Corpus, seja confirmada a liminar requerida. A inicial foi instruída com procuração, documentos pessoais do paciente, certidões negativas de antecedentes criminais, dentre outros. A liminar foi indeferida, conforme decisão (Id. 30646609). No opinativo, manifestou-se a ilustre Procuradora de Justiça, Belª., pelo conhecimento e denegação da ordem pretendida (Id. 30572630). É o Relatório. VOTO Como visto, trata-se de mandamus constitucional impetrado em favor de submetido, em tese, a constrangimento ilegal atribuído ao Juízo da Vara do Júri da Comarca de Mairi, aqui apontado como autoridade coatora. Conforme síntese acima, funda-se o writ na tese de ilegalidade da prisão, seja porque o paciente foi ouvido em sede policial sem a presença do seu defensor, sendo que, o mesmo sofre de ansiedade e problemas psicológicos, não tendo noção do que fala; seja pela insuficiência de prova da materialidade e indícios de autoria, além da

ausência de reguisitos autorizadores da custodia cautelar (art. 312 do CPP). Arqui, ainda, a primariedade do acusado e o risco de contágio em estabelecimentos prisionais pelo novo coronavírus, a fim de ser aplicada medida cautelar diversa da prisão ou prisão domiciliar. Ab initio, ressalta-se que os Tribunais Superiores são uníssonos no sentido de que a conversão do flagrante em prisão preventiva, torna superada a alegação de qualquer nulidade. Notadamente da decisão que negou a liberdade provisória e manteve a prisão preventiva, não se verifica teratologia ou ilegalidade manifesta, diferentemente de como afirma a Defesa, sendo oportuna, a parcial transcrição do comando decisório: "[...] De início, entendo que os motivos ensejadores da prisão preventiva do representado, decretada no Id. 203366022, dos autos n. 8000446-91.2022.8.05.0158, permanecem hígidos, já que até o presente momento não existem fatos novos a ensejar a concessão liberdade provisória. Ao contrário, continua necessária a segregação cautelar para garantia da ordem pública em razão da gravidade concreta da conduta. Como assentado no referido decisum, os elementos de prova produzidas no curso da investigação, em juízo de cognição sumária, apontam que o requerente praticou tráfico de drogas no interior da Delegacia de Mairi, com envolvimento de menor. Veja-se: "A materialidade e os indícios de autoria estão evidenciados pelas imagens e áudios das conversas entre os representados e entre e a menor , que estão acostados nos Ids. 202516739 e seguintes, todos extraídos do aparelho celular de Autoridade Policial, devidamente autorizada por este Juízo nos autos n. 8000365-45.2022.8.05.0158. Tais elementos de prova demonstram, em juízo de cognição sumária, própria da etapa procedimental, a prática de tráfico de drogas no interior Delegacia da Polícia Civil de Mairi através de associação dos representados e da adolescente , namorada de . Nesse sentido, merecem destaques os vídeos de Ids. 202516739, 202516741 e 202516748, onde o representado explica à Lisandra como acondicionar a droga no interior dos pães para impedir/dificultar sua localização pelo carcereiro da custódia da Delegacia, bem como afirma à Lisandra e ao representado que havia fornecido droga à Sra. para consumo, enquanto ela estava custodiada na Delegacia. A situação, em meu entender, demonstra a periculosidade dos agentes e o risco concreto de reiteração delitiva, a ensejar a necessidade proteção da ordem pública, especialmente quando se considera o modo de agir dos representados, que, à luz do que consta nos autos, em juízo liminar, praticaram traficância no interior de uma delegacia de polícia, com envolvimento de menor, além do fato do representado já ter sido condenado por este Juízo em outra demanda". Do excerto se vê a necessidade de assegurar a ordem pública, corrente da gravidade concreta da conduta do imputado. Com a devida vênia à Defesa, a conduta do requerente é grave, eis que, pelo que consta dos autos, voluntariamente aceitou pegar droga com pessoa menor de idade e levar para pessoa presa em uma delegacia de polícia, consumir no interior da carceragem. Relembro que para o STJ, a gravidade concreta do delito, seja pelo modo de agir, seja pela condição subjetiva do agente, autoriza a segregação cautelar, ainda que haja condições pessoais favoráveis, como primariedade, bons antecedentes, emprego e residência fixa. Em meu entender, a gravidade concreta do caso, materializada no modo de agir, repito, tráfico de drogas no interior de unidade policial com participação de menor, é apta a autorizar e manter a segregação cautelar do requerente, mesmo com sua idade e bons antecedentes. Noutro giro, o requerente afirmou em seu interrogatório perante à Autoridade Policial que trabalha para facção criminosa de e sabia que havia droga nos pães, além de

recentemente ter transportado dinheiro do tráfico. Veja-se trecho do interrogatório de Id. 204747036 dos autos apensos: QUE trabalha para a facção criminosa de JIVAADO, junto com MAICON, MISAELe ; QUE sabia que tinha droga nos pães, mas não sabia a quantidade; QUE pegou os pães a pedido de , após ter se negado a levar a droga; QUE pegou 340 reais com , há mais ou menos um mês, relacionado ao tráfico de drogas, e entregou o valor nas mãos de (...)". Estes elementos de prova evidenciam, insisto, em juízo liminar, que o requerente participou voluntaria e conscientemente da traficância havida na Delegacia de Polícia de Mairi, além de ter ligação com facção dedicada ao tráfico. Pelas mesmas razões, reputo insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão. Logo, os motivos que deram azo à segregação cautelar, por ora, permanecem hígidos. Em atenção aos argumentos da Defesa, cumpre-me destacar que a pandemia do Coronavírus, per si, não tem o condão de obstar a prisão preventiva quando se faça necessário (como no caso em análise), além disso, a situação da pandemia hoje se mostra mais controlada do que no momento da edição da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, eis que os números de novas infecções foram reduzidos drasticamente em razão do avanço da vacinação. No tocante ao uso de remédio controlado e de uso contínuo, o tratamento pode continuar sendo realizado sem qualquer problema no cárcere, especialmente pelo Conjunto Penal de Feira de Santana possuir médicos e enfermeiros para dar o suporte necessário aos custodiados. No tocante aos cuidados do pai, nada há nos autos que demonstre ser requerente o único responsável por cuidar dele. Noutro giro, a declaração e as fotos do requerente trabalhando, como acima exposto, não impedem a decretação da prisão preventiva, consoante entendimento do STJ. Assim sendo, presentes os pressupostos e hipóteses legais, impõe-se a manutenção da prisão preventiva. Isso posto, INDEFIRO o pedido de concessão de liberdade provisória e mantenho a prisão preventiva de . [...]" (Id. 207962751, nos autos nº 8000526-55.2022.8.05.0158) Percebe-se que a manutenção da prisão preventiva possui lastro concreto, estando registrada a comprovação da materialidade e os indícios de autoria dos crimes, que recaem sobre o paciente, além do perigo que representa para a ordem pública e aplicação da lei penal, uma vez que existe risco concreto de reiteração delitiva, subsistindo os requisitos do art. 312 do CPP, que autorizaram o encarceramento. Verifica-se, que a decisão resta motivada com base em elementos concretos extraídos dos autos, além da gravidade concreta da conduta criminosa praticada dentro de estabelecimento prisional, com o fito de garantir a ordem pública. Outrossim, a segregação preventiva do beneficiário se apresenta necessária e adequada como forma de assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e instrução criminal, sendo certo que, uma vez verificada a imprescindibilidade da custódia, descabe cogitar a sua substituição por cautelares diversas da prisão. Noutro giro, não há se falar em revogação da custódia cautelar ou concessão de prisão domiciliar, diante da pandemia viral, quando não comprovado que o paciente pertence ao grupo de risco de contágio pelo Covid-19 e, também acerca da precariedade das condições do local da segregação. Não se pode olvidar, por fim, que a presença de condições pessoais favoráveis ao paciente, como alega o impetrante, possua o condão de ensejar a pretendida soltura, como reiteradamente vem decidindo os Tribunais nacionais: "HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO E FURTO - REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO FUNDAMENTADA - GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS -INSUFICIÊNCIA - APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS - INADEQUAÇÃO -

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Presentes os pressupostos e requisitos constantes nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal (CPP), não há que se falar em revogação da prisão preventiva, uma vez que esta se revela indispensável para a garantia da ordem pública, em especial quando a decisão que decretou a segregação cautelar encontra-se devidamente fundamentada. As condições pessoais favoráveis do paciente, por si sós, não têm o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva, sobretudo quando presentes outros elementos que demonstram eventual periculum libertatis. A aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, insertas no art. 319 do CPP, é inadequada para a efetiva garantia da ordem pública, quando devidamente demonstrada a gravidade concreta da conduta. (TJMG. Habeas Corpus Criminal 1.0000.21.197807-7/000, Relator (a): Des. (a) , 8º CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 21/10/2021, publicação da súmula em 21/10/2021)". Ante o exposto, conheço do Habeas Corpus impetrado, porém DENEGO a Ordem. É como voto. Sala das Sessões, data registrada no sistema. Presidente Relator

Procurador (a) de Justiça